



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**LEI Nº 1616/2011**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART.37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, a referente ao pessoal não constante no quadro de cargos permanentes do Município de Cordeiro e referidas lotações.

**Art. 3º** - Na forma desta Lei fica autorizada a contratação de pessoas para preenchimento de 04 (quatro) cargos denominados Mãe Social.

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

**Art. 5º** - As contratações das Mães Sociais serão obrigatoriamente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., conforme determinado pela Lei Federal nº 7644/87, sendo garantido às contratadas todos os direitos trabalhistas decorrentes do art. 5º além de ser exigido todas as responsabilidades, deveres e atribuições contidas no art. 4º, da referida Lei.



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

**Art. 6º** - As contratações somente poderão ser realizadas com observância de dotação orçamentária específica, mediante justificativa e autorização prévia do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo poder público.

**Art. 8º** - As mães sociais receberão, a título de remuneração pelo exercício de suas funções, o pagamento mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em regime de plantão, com Carga Horária de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

**Parágrafo Único** – A remuneração estabelecida neste Artigo poderá sofrer alterações, consoante a majoração do salário mínimo nacional, ficando desde já, autorizadas às modificações orçamentárias e legais necessárias.

**Art. 9º** - Os contratos firmados de acordo com esta Lei, extinguir-se-ão sem direito a indenizações pelo decurso de seus prazos ou por iniciativa do contratado, que deverá comunicar a sua chefia imediata com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 10º** - Nos casos de omissão, serão aplicadas as disposições contidas na Lei Federal nº 7644/87.

**Art. 11º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 13 de junho de 2011.**

**Luciano Ramos Pinto  
Presidente**